



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Estado do Pará interpôs apelação cível contra sentença que julgou procedente a ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c pedido de retificação de promoção e recebimento de valores atrasados, ajuizada pelo apelado Agostinho dos Santos Costa.

Trata-se também de reexame necessário.

De início, relato que o autor da ação alega que ingressou nos quadros da PM/PA em 16 de janeiro de 1976 e promovido à graduação de 1º Sargento em 18 de abril de 1997.

Em 11 de outubro de 2000, alega que protocolou ante ao Comando Geral da PM requerimento para que continuasse no Quadro Complementar – QCPM, isso porque fora transferido para o Quadro de Combatentes – QPMP sem a sua autorização.

Nesse requerimento, alega que postulou sua promoção à graduação de Subtenente, visto que no quadro complementar existiam (08) vagas. Informa que seus pedidos foram negados, não obstante haver parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado.

Diz que o Comando da PM não o promoveu alegando que não seria incluído no limite quantitativo para as promoções ocorridas em 25 de setembro de 2002, haja vista a sua transferência para reserva remunerada em 05 de junho de 2002.

Em razão disso, o autor requereu a declaração de nulidade do ato da promoção do requerente e a sua consequente promoção ao posto de Subtenente PM/PA, assim como postulou a condenação do ente público ao pagamento dos valores, devidamente corrigidos, que deixou de receber desde o momento em fez jus à referida promoção.

O juiz do feito julgou procedente os pedidos do autor.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

O apelante discorda dessa decisão sob o fundamento de que não há amparo legal à pretensão do autor. Aduz que é dever do administrador público atuar de acordo com o princípio da legalidade. Suscita a presunção de legalidade dos atos do poder público.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, reformar por completo a sentença.

Contrarrazoes (fls. 136/138).

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 143/149).

Era o que tinha a relatar.

À Revisão com as nossas homenagens.

Belém-Pa.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Estado do Pará interpôs apelação cível contra sentença que julgou procedente a ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c pedido de retificação de promoção e recebimento de valores atrasados, ajuizada pelo apelado Agostinho dos Santos Costa.

Como relatado, o apelado, policial militar, após ser promovido à graduação de 1º Sargento em 18 de abril de 1997, protocolou ante ao Comando Geral da PM requerimento para que continuasse no Quadro Complementar – QCPM, isso porque fora transferido para o Quadro de Combatentes – QPMP sem a sua autorização.

Nesse requerimento, também postulou sua promoção à graduação de Subtenente, visto que no quadro complementar existiam (08) vagas.

Com efeito, não obstante haver parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, os seus pedidos foram negados.

Da análise dos autos, verifico que a decisão da PM/PA se deu ao arrepio da lei, eis que a transferência do apelado para o Quadro de Combatentes – QPMP deu-se sem a sua autorização.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 5.250/85, que trata das promoções de Praças das Polícia Militar do Pará, estabelece que eles poderão ser transferidos de uma QPMP para outras, com a observância dos seguintes requisitos: *“a) que a graduação máxima da qualificação não atinja a de Subtenente ou de 1º Sargento e; que exista correlação entre a qualificação de origem e a pretendida”*.

Essas disposições, contudo, com bem acentuado pelo membro do ministério público, não se aplicam ao autor da ação, ora apelado, visto que o Quadro Complementar de Especialista, que corresponde a sua qualificação, comporta como graduação máxima a de Subtenente.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

Por outro lado, como bem ilustrou o parquet, existe a correlação entre a qualificação de origem do apelado, que é a de praça especialista e para aquela à qual se deu a transferência.

Mas é de ressaltar o fato, o que é bastante grave, que a transferência do apelado foi realizada sem a sua autorização.

Vale registrar, ainda, que existe parecer da Procuradoria Geral do Estado favorável ao pleito do apelado.

Assim, resta patente a nulidade do ato que negou a promoção do apelado, restando patente o direito que tem de ser promovido ao posto de Subtenente e o recebimento dos valores desde a época em que deveria enquadrado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Quanto ao Reexame Necessário, conheço-o e mantenho a decisão nos termos citados acima.

É como voto.

Belém-Pa,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGALIDADE COMPROVADA DO ATO QUE NÃO PROMOVEU O AUTOR DA AÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR MILITAR QUE SE DEU AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 5.250/85, que trata das promoções de Praças das Polícia Militar do Pará, estabelece que eles poderão ser transferidos de uma QPMP para outras, com a observância dos seguintes requisitos: *“a) que a graduação máxima da qualificação não atinja a de Subtenente ou de 1º Sargento e; que exista correlação entre a qualificação de origem e a pretendida”*.

2. Essas disposições, contudo, com bem acentuado pelo membro do ministério público, não se aplicam ao autor da ação, ora apelado, visto que o Quadro Complementar de Especialista, que corresponde a sua qualificação, comporta como graduação máxima a de Subtenente.

3. Por outro lado, como bem ilustrou o parquet, existe a correlação entre a qualificação de origem do apelado, que é a de praça especialista e para aquela à qual se deu a transferência.

4. Mas é de ressaltar o fato, o que é bastante grave, que a transferência do apelado foi realizada sem a sua autorização.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário

5. Vale registrar, ainda, que existe parecer da Procuradoria Geral do Estado favorável ao pleito do apelado.
6. Assim, resta patente a nulidade do ato que negou a promoção do apelado, restando patente o direito que tem de ser promovido ao posto de Subtenente e o recebimento dos valores desde a época em que deveria enquadrado.
7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em sede de reexame.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ do mês de _____ de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Desembargador _____.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO